



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 17.651/18**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria ao Sr.Sérgio Pereira Alves da Nóbrega, Agente Administrativo Auxiliar, Matrícula nº 89.311-1, lotado na Secretaria de Estado da Receita.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando que:

- Não foi aplicada a regra mais benéfica ao ex-servidor uma vez que a mesma preenche todos os requisitos para se aposentar pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 que garante paridade e integralidade;
- A beneficiária mesmo no caso de ratificar a regra aplicada certamente o fez por uma orientação equivocada da autarquia previdenciária que está incluindo a parcela temporária no valor da Última Remuneração conforme se observa às fls. 50/54. Vale destacar que as parcelas de natureza temporária, embora sejam consideradas no cálculo da média em decorrência da incidência de contribuição, não integram a remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, aplicando-se o art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, dentre o valor da média onde estão incluídas as parcelas temporárias e a última remuneração do cargo efetivo (não inclui aqui as parcelas temporárias) deve-se aplicar o menor valor como valor dos proventos.

Notificada, a Paraíba Previdência - PBPREV apresentou o Documento nº 29770/19 (fls. 102/154), juntando defesa, na qual em suas argumentações ressalta que este Tribunal de Contas, através da Segunda Câmara, já decidiu, ao julgar o Processo TC 13620/18, respectivamente, através do Acórdão AC2 TC 00325/19, bem como no Processo 16564/17, através do Acórdão AC2 TC 00518/19, entendendo que “... a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à gratificação de atividade especial, devendo, assim, à luz de todas as considerações postas no presente Parecer, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária...”

O MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1693/19 verificando que foram preenchidos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria, entretanto, apenas os cálculos devem ser retificados, excluindo-se do benefício a parcela referente à “Complementação de Parcela”.

Ante o exposto, sugeri a baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vista que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários, conforme descrito acima. Além disso, recomenda-se ao Gestor que não incorra, novamente, na irregularidade apontada.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 17.651/18**

### VOTO

Não obstante o entendimento da Auditoria nos seus relatórios, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE nos presentes autos, este Relator acompanha o posicionamento da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira exposto no Parecer nº 177/19 (Processo TC nº 13620/18), que em caso semelhante destacou:

*“com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).*

*Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes à gratificação de atividade especial ou à gratificação de produtividade da base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição.*

*Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculo dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração do servidor no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária. E observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio.”*

Desta feita, considerando o relatório da Auditoria, assim como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, e ainda, declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 17.651/18**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Sérgio Pereira Alves da Nóbrega

Órgão: Paraíba Previdência

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0697/2020**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.651/18, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria ao Sr. Sérgio Pereira Alves da Nóbrega, Agente Administrativo Auxiliar, Matrícula nº 89.311-1, lotado na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.  
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara  
João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:36



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO